Decreto n.º 72 /2010

de 31 de Dezembro

A cidade de Pemba, Costa Leste até Murrébuè reúnem características relevantes para atrair projectos de desenvolvimento turístico integrado, por possuir recursos naturais e histórico-culturais capazes de originar correntes de turistas nacionais e internacionais que possam acelerar o desenvolvimento económico do país.

Assim, importa declarar a zona da cidade de Pemba, Costa Leste até Murrébuè como zona de interesse turístico.

Usando das competências que lhe são atribuídas pela alínea *f)* do n.º 1 do artigo 204 da Constituição, conjugado com o artigo 8 da Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É declarada como Zona de Interesse Turístico a cidade de Pemba, Costa Leste até Murrébuè com 1081 hectares, de acordo com o mapa e as coordenadas em anexo ao presente Decreto que dele são parte integrante.

Art. 2. O programa de acções necessárias para o desenvolvimento da zona referida no número anterior, bem como as medidas de preservação do meio ambiente e sobre o uso sustentável dos recursos são definidos em respectivo Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, a ser aprovado no prazo de seis meses contados a partir da data da entrada em vigor do presente Decreto.

Art. 3. A emissão de títulos e autorizações que confiram direito de uso e aproveitamento da terra, licença especial, ou qualquer outra forma de ocupação, bem como a emissão de licenças para o exercício de actividades económicas, ficam sujeitos à aprovação do Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona abrangida pela declaração.

Art. 4. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no Plano de Ordenamento e Desenvolvimento da zona, as regras de procedimentos para a ocupação da terra são as constantes da legislação sobre terras.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Julho de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali.*

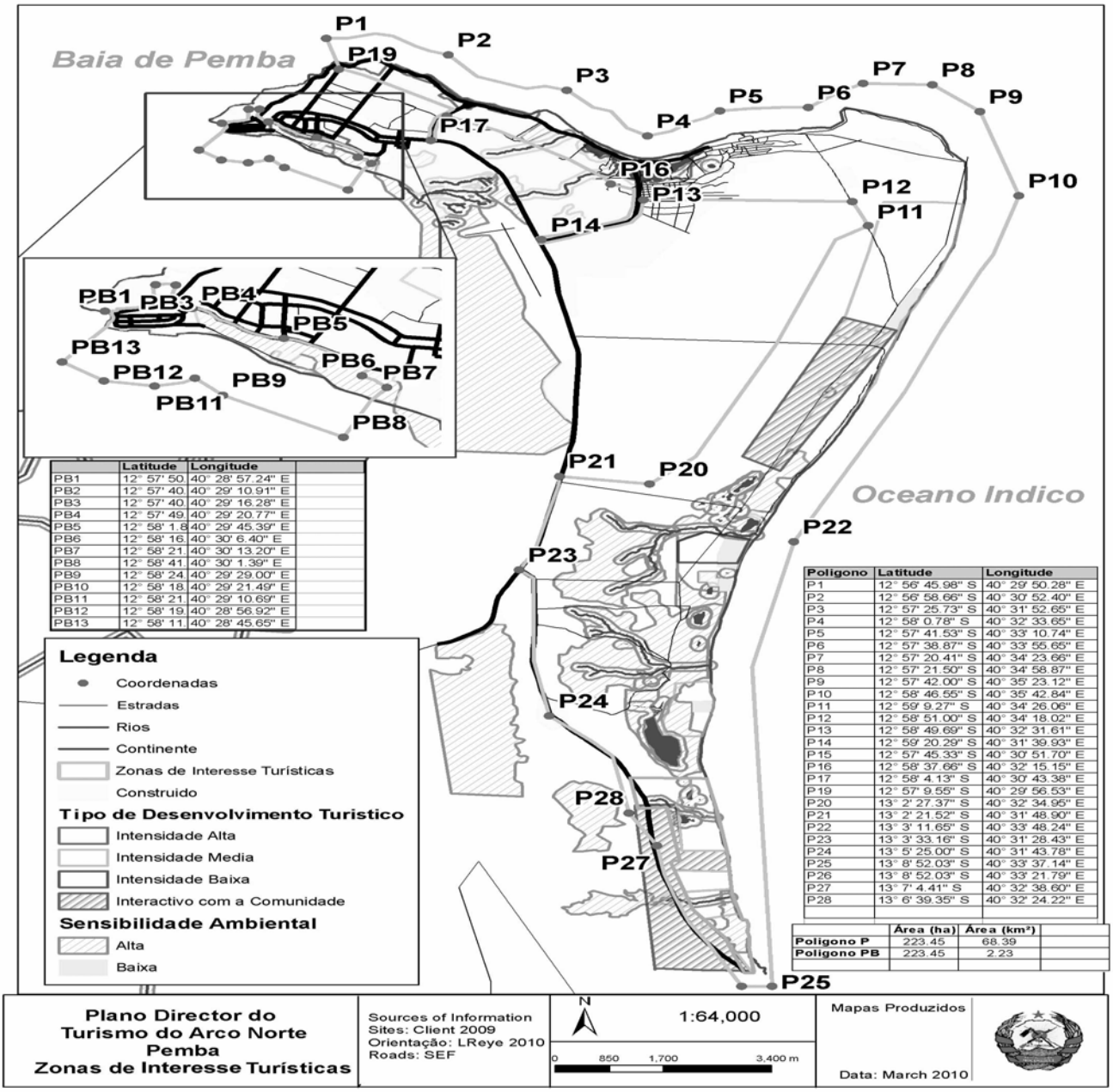

	Latitude	Longitude
PB1	12° 57' 50	40° 28' 57.24" E
PB2	12° 57' 40	40° 29' 10.91" E
PB3	12° 57' 40	40° 29' 16.28" E
PB4	12° 57' 49	40° 29' 20.77" E
PB5	12° 58' 1.8	40° 29' 45.39" E
PB6	12° 58' 16	40° 30' 6.40" E
PB7	12° 58' 21	40° 30' 13.20" E
PB8	12° 58' 41	40° 30' 1.39" E
PB9	12° 58' 24	40° 29' 29.00" E
PB10	12° 58' 18	40° 29' 21.49" E
PB11	12° 58' 21	40° 29' 10.69" E
PB12	12° 58' 19	40° 28' 56.92" E
PB13	12° 58' 11	40° 28' 45.65" E

Poligono	Latitude	Longitude
P1	12° 56' 45.98" S	40° 29' 50.28" E
P2	12° 56' 58.66" S	40° 30' 52.40" E
P3	12° 57' 25.73" S	40° 31' 52.65" E
P4	12° 58' 0.78" S	40° 32' 33.65" E
P5	12° 57' 41.53" S	40° 33' 10.74" E
P6	12° 57' 38.87" S	40° 33' 55.65" E
P7	12° 57' 20.41" S	40° 34' 23.66" E
P8	12° 57' 21.50" S	40° 34' 58.87" E
P9	12° 57' 42.00" S	40° 35' 23.12" E
P10	12° 58' 46.55" S	40° 35' 42.84" E
P11	12° 59' 9.27" S	40° 34' 26.06" E
P12	12° 58' 51.00" S	40° 34' 18.02" E
P13	12° 58' 49.69" S	40° 32' 31.61" E
P14	12° 59' 20.29" S	40° 31' 39.93" E
P15	12° 57' 45.33" S	40° 30' 51.70" E
P16	12° 58' 37.66" S	40° 32' 15.15" E
P17	12° 58' 4.13" S	40° 30' 43.38" E
P19	12° 57' 9.55" S	40° 29' 56.53" E
P20	13° 2' 27.37" S	40° 32' 34.95" E
P21	13° 2' 21.52" S	40° 31' 48.90" E
P22	13° 3' 11.65" S	40° 33' 48.24" E
P23	13° 3' 33.16" S	40° 31' 28.43" E
P24	13° 5' 25.00" S	40° 31' 43.78" E
P25	13° 8' 52.03" S	40° 33' 37.14" E
P26	13° 8' 52.03" S	40° 33' 21.79" E
P27	13° 7' 4.41" S	40° 32' 38.60" E
P28	13° 6' 39.35" S	40° 32' 24.22" E

	Área (ha)	Área (km²)	
Poligono P	223.45	68.39	
Poligono PB	223.45	2.23	